



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024683-33.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ROSINEIDE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Processo nº: 1024683-33.2023.8.26.0405

Apelante: Rosineide Silva

Apelada: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Foro/Vara de origem: Comarca Osasco – 1ª Vara Cível

Voto n. 2062.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Morais c. c. Danos Materiais – Devolução de Valores. Alegação de existência de defeito em televisor. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela autora. Relação de consumo caracterizada, com inversão do ônus da prova. Comprovação da apelada da exclusão de sua responsabilidade, através de laudo técnico circunstanciado, que substitui eventual perícia. Constatação de danos físicos indicativos de queda de televisor. Mau uso do televisor pelo consumidor, que exclui o dever de indenizar. Cerceamento de defesa não caracterizado. **RECURSO IMPROVIDO.** Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, ante à gratuidade concedida na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rosineide Silva**, autora na ação de Indenização por Danos Morais c. c. Danos Materiais e Devolução de Valores ajuizada em face de **Samsung Eletrônica da Amazonia Ltda.**, visando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.639,12.

Irresignada, apela a autora, aduzindo que adquiriu junto a ré, aparelho de televisão, Samsung 58AU7700, que foi entregue com defeito. Em contato com a ré, esta se negou a consertar o produto. Impugnou o laudo produzido unilateralmente pela ré, juntado em contestação. Asseverou que seu pedido de produção de prova pericial, para constatação do defeito de fábrica, não foi apreciado pelo MM. Juízo *a quo*, que julgou o feito baseando-se apenas no laudo técnico apresentado pela ré, configurando cerceamento de defesa.

Afirmou que o laudo apresentado pela apelada é genérico e não possui qualquer nexo de causalidade com o problema. Requereu a anulação da sentença, com produção de prova.

Contrarrazões às fls. 182/190.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Alega a autora que no dia 19/06/2022, adquiriu da ré um televisor marca Samsung 58U7700, que foi entregue no dia 11/03/2023.

Abriu a embalagem somente 11 dias após a entrega, pois estava viajando, pelo período de dois dias.

Ressaltou, em inicial, que "o produto quase não foi utilizado, ficou em local seguro e adequado.

Anoto que a r. Sentença deve ser mantida, pelos próprios e jurídicos fundamentos, não se havendo falar em cerceamento de defesa, conforme alegado pela apelante.

Conforme se verifica do laudo apresentado pela apelada a fls. 153/155 e em especial na fotografia de fls. 154, o defeito apresentado pela televisão é físico, ou seja, demonstra evidente queda do aparelho.

Ora, muito embora a relação estabelecida entre a autora e a ré esteja sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo ônus da apelada a prova excludente de sua responsabilidade objetiva, verifica-se que a requerida juntou laudo técnico que comprova a sua isenção.

Assim, a produção da prova pericial requerida, era mesmo desnecessária, pois o defeito foi de simples constatação.

E, ressalte-se que a própria autora afirmou, em inicial, que "o produto quase não foi utilizado", ou seja, foi entregue em perfeito estado, sendo notório, como bem ressaltou a sentença, que houve queda do aparelho.

Colaciono trecho da sentença que bem analisou a questão:

"Assim, a demora de cerca de onze dias entre a data da entrega e a data da constatação da avaria afasta qualquer verossimilhança na alegação do consumidor. Qual consumidor que, desembalado o bem e constatado a avaria que alega ser decorrente da conduta da fornecedora, teria permanecido inerte por onze dias, inclusive fazendo uso do produto, sem nada fazer até procurar a assistência técnica, mas somente após esse período? Sendo inverossímil a versão da consumidora, não há como inverter o ônus da prova nem acolher sua pretensão, levando-se em consideração o arcabouço probatório" (grifo nosso).

Dessa forma, a manutenção da sentença é medida de rigor.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação para manter a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor dado à causa, ressalvada a gratuidade concedida na origem.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica